



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2004

**Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer novos equipamentos ou componentes de uso obrigatório nos veículos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 105. São equipamentos ou componentes de uso obrigatório nos veículos:**

.....  
**VII – equipamento suplementar de retenção (air bag) frontal para o condutor e os passageiros do banco dianteiro;**

**VIII – barras de proteção lateral;**

**IX – arco de proteção superior, para os veículos indicados pelo Contran;**

.....  
**§ 5º As exigências estabelecidas nos incisos VII a IX deste artigo serão progressivamente incorporadas aos veículos novos, fabricados, importados, montados ou encarroçados a partir do primeiro ano após a definição, pelo Contran, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação. (NR).**"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Nos últimos tempos, os veículos vêm passando por grandes transformações. Muitas delas buscam

incrementar a performance dos motores, o que tem sido possível graças ao contínuo avanço da tecnologia. Outras, ocorridas em paralelo, demonstram, por sua vez, uma preocupação crescente com a segurança dos veículos, entendendo-se que, quanto mais potentes, também mais seguros precisam ser para quem os utiliza.

Nesse contexto, diversos dispositivos de segurança vêm sendo gradativamente incorporados aos veículos. Assim é que recursos como air bags, carrocerias deformáveis com células de sobrevivência e barras de proteção nas portas, antes restritos aos modelos de luxo, já estão disponíveis mesmo para carros econômicos. Outros, todavia, capazes de atuar preventivamente no sentido de evitar o acidente – e não apenas de minimizar as suas consequências –, ainda permanecem à margem do grande público consumidor. Oferecidos como opcionais na maioria dos modelos, o consumidor tende a reagir negativamente à possibilidade de pagar pelos equipamentos, seja por questões de ordem financeira, seja por desconhecimento acerca de como um determinado componente pode atuar na prevenção de acidentes.

A tradicional alegação de que a inclusão de novos equipamentos onera o preço final do veículo esbarra na certeza de que, com a generalização do uso e a efetiva incorporação do componente às linhas de montagem, o custo do item agregado segue uma tendência natural de barateamento. É o que, em geral, se observa com qualquer produto que passe a ser produzido e comercializado em grande escala. Para ilustrar, tome-se o caso do cinto de segurança de três pontos. Inobstante o modelo ter sido reconhecido, já na década de 1970, como mais seguro do que a ver-

são sub-abdominal, o custo era visto, à época, como impedimento à sua utilização em larga escala. Depois de se tornar obrigatório, cessaram os questionamentos acerca do custo do equipamento diante da segurança proporcionada.

Não há dúvida de que está em curso no Brasil um processo de conscientização em torno da importância da segurança dos veículos, evidente tanto na postura das montadoras – que aos poucos vão mudando o perfil dos modelos nacionais – quanto no interesse dos consumidores – que começam a investir mais em itens de segurança. Não obstante, é necessário impulsionar o processo rumo à conquista definitiva de um padrão de segurança veicular capaz de reduzir os elevados índices de acidentes de trânsito e suas lamentáveis consequências para a sociedade brasileira.

É o que fazemos por meio da presente iniciativa, destinada a alterar a legislação de trânsito para incluir novos itens de segurança obrigatórios nos veículos. Tratando-se de tecnologia já perfeitamente dominada e testada pelos fabricantes – haja vista que os equipamentos propostos já integram muitos modelos, ou, pelo menos, estão disponíveis como opcionais para praticamente todos –, estamos certos de que a indústria automobilística poderá assumir a nova obrigação sem sobressaltos. Já do ponto de vista do consumidor, admite-se que os ganhos em termos de segurança mais do que compensarão o eventual impacto inicial do custo dos equipamentos sobre o preço do veículo. Ademais, pode-se esperar a progressiva diluição do referido impacto à medida que se generaliza a utilização dos equipamentos.

Certos da oportunidade da iniciativa e dos benefícios que dela poderão advir para a sociedade brasileira, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2004. – **Eduardo Azeredo.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

**Institui o Código de Trânsito Brasileiro.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF  
OS:13101 / 2004

.....

**Art. 105.** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Contran;

IV – (VETADO)

V – dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O Contran disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo Contran.

§ 4º O Contran estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -Decisão Terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 05 - 2004